



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

LEI Nº 089, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

Súmula: Institui a Taxa de Vigilância Sanitária e dá outras providências

Faço saber que a **Câmara Municipal de Ventania**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte:

LEI :

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Vigilância Sanitária - TVS, a qual tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de atividades prestadas pelo Município no âmbito da vigilância sanitária, atribuídos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - A Taxa de Vigilância Sanitária - TVS, compreende:

I - concessão de "Habite-se" para edificações, concedida mediante vistoria, após conclusão;

II - licença sanitária, outorgada anualmente a estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, mediante vistoria, a ser realizada no exercício;

III - aprovação de plantas para construção de estabelecimentos médico-hospitalares;

IV - outros serviços de vigilância sanitária prestados pelo Município.

§ 1º - Os preços são aqueles estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

§ 2º - A licença sanitária referida no item II será lançada por ocasião da abertura do estabelecimento, e anualmente, de ofício, juntamente com a Taxa de Verificação de Funcionamento Regular.

§ 3º - Quando o início da atividade não coincidir com o ano civil, será calculada proporcionalmente aos meses restantes, incluindo-se o mês da concessão da licença.

§ 4º - Os demais serviços mencionados nos itens I, III e IV serão lançados na mesma ocasião em que forem solicitados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

Art. 3º - Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que se utilize, de forma efetiva ou potencial, dos serviços públicos referidos no artigo anterior.

Art. 4º - A arrecadação da Taxa de Vigilância Sanitária dar-se-á através de documento próprio, às agências bancárias autorizadas ou à Tesouraria Municipal, observado o seguinte:

a) nas hipóteses dos incisos I, III e IV do art. 2º, ou quando o valor da taxa não exceder a 0,5 UFM (meia Unidade Fiscal do Município), em uma única parcela;

b) na hipótese do inciso II do art. 2º, no mesmo número de parcelas em que for dividida a Taxa de Verificação de Funcionamento Regular, independente do valor, devendo ser recolhida conjunta e simultaneamente nos mesmos prazos.

Art. 5º - A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como seu atraso, implicará na aplicação de multa na ordem de 100% (cem por cento) de seu valor, observadas as seguintes reduções:

I - 60% (sessenta por cento) do valor, quando o recolhimento ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - 40% (quarenta por cento) do valor, quando o recolhimento ocorrer em até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento.

§ 1º - Haverá incidência de correção monetária quando o atraso for superior a 30 (trinta) dias, segundo índices oficiais, calculada sobre o principal.

§ 2º - O não pagamento do crédito tributário nas épocas aprazadas implicará em sua inscrição como dívida ativa, promovendo o Executivo sua cobrança judicial.

Art. 6º - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - os órgãos e estabelecimentos públicos;

II - as residências até 65,00m² (sessenta e cinco metros quadrados) destinadas à habitação de seu proprietário, e quando se constituir em seu único imóvel construído;

III - as edificações com finalidades comerciais ou industriais que propiciem um mínimo de 5 (cinco) empregos diretos.

Art. 7º - Aplicam-se à Taxa instituída por esta Lei, no que couber, os princípios e normas do Código Tributário Municipal.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, em 21 de dezembro de 1995.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

Estado do Paraná

ANTONIO HELLY SANTIAGO
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

| I - "HABITE-SE" PARA RESIDÊNCIAS: | % UFM |
|--|--------------|
| - Residências com menos de 65m ² | 10 |
| - Residências entre 66 e 99 m ² | 15 |
| - Residências entre 100 e 199 m ² | 40 |
| - Residências entre 200 e 300 m ² | 60 |
| - Residências a partir de 301 m ² de área construída: será cobrada 30% da UFM mais 10% para cada 100 m ² de área construída que exceder a 300 m ² . | |

| II - LICENÇA SANITÁRIA PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS | % UFM |
|---|--------------|
| - Até 49 m ² de área construída..... | 10 |
| - De 50 a 99 m ² de área construída..... | 15 |
| - De 100 a 200 m ² de área construída | 40 |
| - A partir de 200 m ² de área construída, será cobrado 20% da UFM mais 1% para cada 100 m ² de área construída. | |

| III - APROVAÇÃO DE PLANTAS PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES | % UFM |
|---|--------------|
| - Consultórios e prontos-socorros | 10 |
| - Hospitais com menos de 50 leitos | 15 |
| - Hospitais de 50 a 99 leitos..... | 20 |